Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O referido projeto de Lei visa garantir a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com necessidades especiais em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral.

Importante ressaltar que todo deficiente que for ao teatro, cinema, casas de espetáculos, terá reservado um assento para si e um para seu acompanhante, ao seu lado.

Os estabelecimentos alcançados por esta Lei ficam obrigados a fixarem, em locais de fácil visualização ao público, cartaz informando essa permissão da entrada de acompanhante de pessoas com necessidades especiais.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

PROJETO DE LEI N.º 148/19 - DOCUMENTO N.º 4237/19

Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com necessidades especiais em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral, e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica assegurada a presença e o acesso de acompanhantes de pessoas com necessidades especiais impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhamento em qualquer estabelecimento cultural ou de lazer.

§ 1.° - Os estabelecimentos citados serão os destinados a diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral.

§ 2.º - Não será permitida a cobrança do acompanhante da pessoa com necessidades especiais nem a sua cobrança diferenciada.

Art. 2.° - Ficam os estabelecimentos alcançados por esta Lei obrigados a fixarem, em locais de fácil visualização ao público, cartaz com os seguintes dizeres:

"É permitido o acesso gratuito do acompanhante de pessoas com necessidades especiais."

Art. 3.° - Para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto no art. 1.º, o Poder Executivo, pelo seu órgão competente, editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, bem como as sanções pecuniárias, no caso de descumprimento.

Art. 4.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 21 de novembro de 2019.

a) JABÁ

br/cf